

LIDO
Em 31/10/02

Assessoria de Plenário

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Distrital José Edmar, PMDB

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 2002
(Do Deputado JOSÉ EDMAR, PMDB)

PLC 1854/2002

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CAF e CCJ.
Em, 05, 11, 02.

Edmar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a desafetação e autoriza a doação com encargos da área que especifica entre a QNM 38, de Taguatinga e os módulos "E" e "F", da QNM 30, de Ceilândia e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Ficam destinadas as áreas a seguir especificadas, entre a QNM 38 de Taguatinga – RA III e os Módulos "E" e "F", da Área Especial, da QNM 30, de Ceilândia – RA IX, adjacentes e aos fundos destes, conforme mapa em anexo, nas seguintes dimensões:

- I – área especial "A" da QNM 38 de Taguatinga, adjacente ao Módulo "F", da QNM 30, de Ceilândia, medindo 50,00 m x 40,00 m x 43,50 m;
- II – área especial "B" da QNM 38 de Taguatinga, adjacente ao Módulo "E", da QNM 30, de Ceilândia, medindo 50,00 m x 43,50 m x 52,50 m;

§1º As áreas de que trata o *caput* ficam desafetadas de sua primitiva destinação, passando ao uso institucional, atividade cultural e institucional-social/educacional.

§2º A desafetação de que trata o *caput* fica condicionada a realização de audiência pública, na forma prevista no art. 51 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

§3º O Poder Executivo adotará as providências necessárias para criar as unidades imobiliárias de que trata o *caput*, regulamentando-as e registrando-as nos cartórios competentes.

FF

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC n.º 1854/02
Fls. n.º 01 RITA

Art. 2º Fica o Distrito Federal, por intermédio do órgão competente de sua Administração Pública, autorizado a doar com encargos, a área objeto do artigo anterior à Congregação das Irmãs de Nossa Senhora da Consolação-CNPJ n.º 16.980.997/0008-08.

§ 1º Fica dispensada a licitação para a doação de que trata este artigo, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 2º A doação será feita pelo instrumento jurídico adequado e observará o disposto nesta Lei Complementar, nos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.688, de 12 de fevereiro de 2001, e demais normas aplicáveis à espécie.

Art. 3º Como contrapartida à doação efetivada na forma desta Lei Complementar, o donatário fará as edificações necessárias e prestará assistência social e educacional.

§ 1º Fica assegurada a prestação de forma continuada do encargo de que trata este artigo ao menor reconhecidamente carente.

§ 2º É de dois anos, contado da assinatura do instrumento de doação, o prazo para que o donatário inicie o cumprimento dos encargos previstos neste artigo.

§ 3º O donatário detalhará, em projeto a ser apresentado ao órgão competente da Administração Pública, as benfeitorias que fará na área doada e os encargos que assumirá na forma desta Lei Complementar.

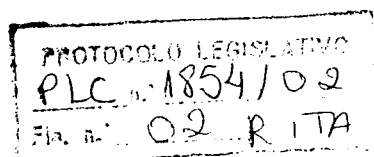
Art. 4º O donatário fica obrigado a cumprir os encargos de que trata o artigo anterior pelo prazo mínimo de cinco anos.

Parágrafo único. Após o decurso do prazo previsto neste artigo, fica o donatário desobrigado dos encargos por ele assumidos, passando a área mencionada no art. 1º desta Lei Complementar aos usos e atividades permitidos pelas normas vigentes.

Art. 5º O descumprimento das condições impostas por esta Lei Complementar ou pelo instrumento de doação enseja a reversão do bem ao patrimônio do Distrito Federal.

Parágrafo único. No caso de reversão de que trata o caput, o Poder Executivo indenizará as benfeitorias realizadas.

JJA



Art. 6º A área a ser doada, para os efeitos do art. 2º da Lei no 2.688, de 12 de fevereiro de 2001, será avaliada com base no valor do m² estabelecido pela lei que aprovou a pauta de valores venais dos imóveis do Distrito Federal para efeitos de lançamento do IPTU.

Art. 7º O Poder Executivo, no prazo de noventa dias, contados da publicação da presente Lei Complementar, adotará as medidas necessárias para que a doação seja efetivada

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição resulta de solicitação da Congregação de Irmãs de Nossa Senhora da Consolação, da QNM 30 de Ceilândia, que pretendem ampliar a área que hoje possui, para o Centro Assistencial Maria Carmen Colera - CAC e para o Centro Educacional Santa Maria Rosa Molas - CEMAR, ambas trabalhando no atendimento de comunidades carentes.

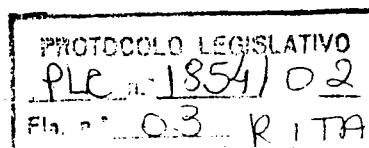
A área escolhida é ocupada atualmente por grupos anti-sociais e depósito de lixo e entulho com graves conseqüências para a comunidade vizinha e pertence à jurisdição de Taguatinga - RA III, conforme informação daquela Administração Regional.

Trata-se de iniciativa que vem ao encontro do disposto na Lei n.º 2.688/01, que permite a doação de áreas com encargos. Nesses termos e tendo em vista a competência desta Casa, disposta no inciso IX do art. 58 da Lei Orgânica do Distrito Federal, é que apresentamos o presente projeto.

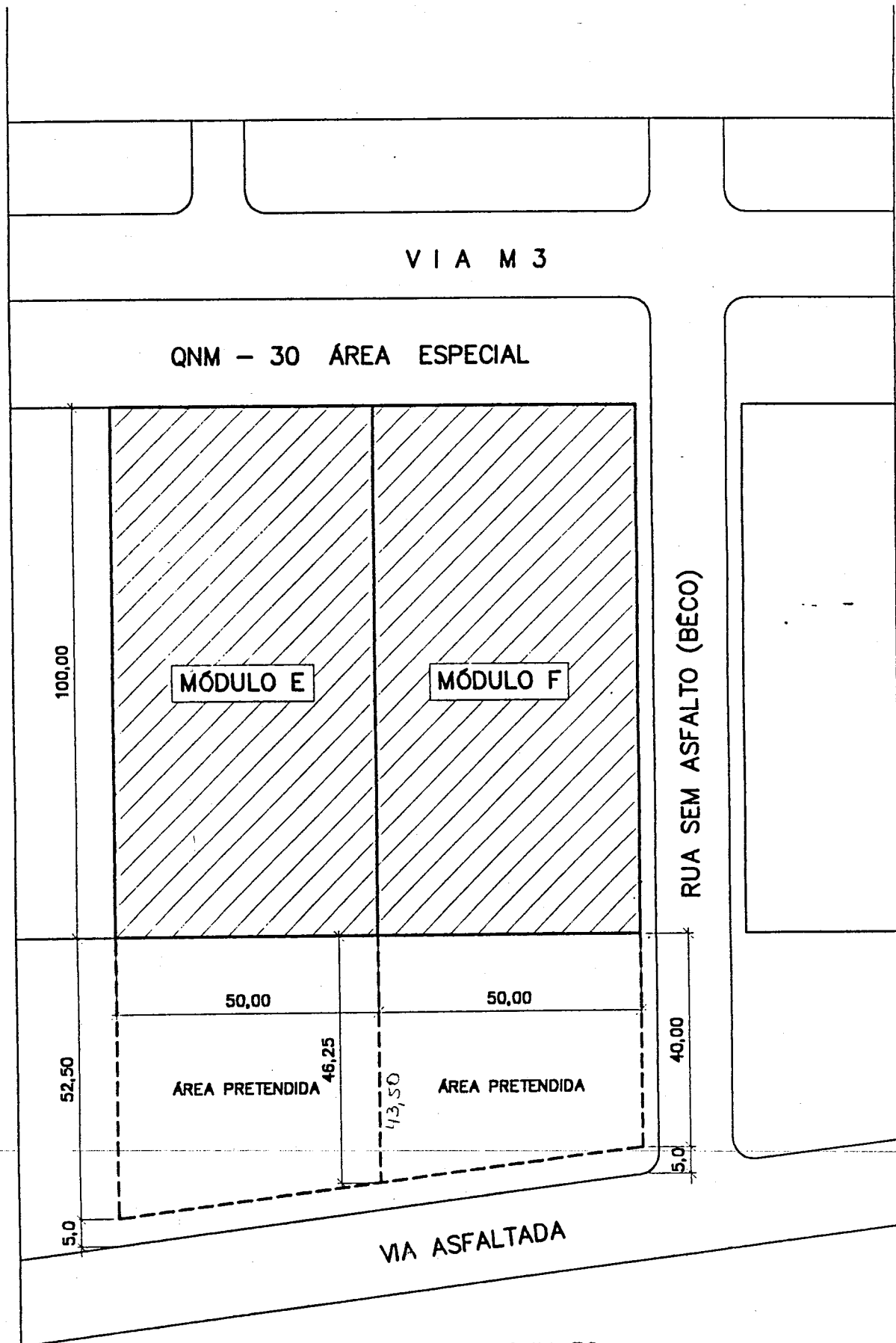
Diante do exposto, conclamo os nobres Colegas a apoiarem a presente proposição.

Sala das Sessões, em 01 de agosto de 2002

Deputado **JOSE EDMAR**, PMDB



CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS DE NOSSA SENHORA DA CONSOLAÇÃO



M NORTE - QNM 38

RECEBIDO
Em 08/05/2002
às 11:55 h
RUBRICA BIOLA DO OROÃO

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC. n.º 1854/02
Fla. n.º 04 RITA

LOCAÇÃO
ENC. 1/1000